



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

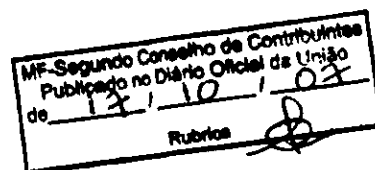
Brasília, 11, 10, 2007

Silvio Barbosa
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01

Fls. 174

Processo n°	10920.003319/2002-39
Recurso n°	138.693 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-80.547
Sessão de	17 de agosto de 2007
Recorrente	CIA. INDUSTRIAL H. CLERLOS SCHNEIDER
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/2002 a 20/12/2002

Ementa: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO (ART. 1º DO DL Nº 461/69). CESSÃO DE DIREITOS DE AÇÃO JUDICIAL ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário e, como tal, submete-se à interpretação estrita. Os créditos e débitos compensáveis são do próprio contribuinte ou responsável em face da Fazenda, inexistindo autorização legal para que a parte compense seus débitos com créditos de terceiro, à luz da redação escrita dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 10.637/2002.

DÉBITOS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ILÍQUIDOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Embora a decisão judicial transitada em julgado, que declare ser compensável determinado crédito, sirva de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação, esta última somente se efetiva após a determinação do crédito, inexistindo possibilidade de efetuar a compensação na via administrativa de crédito que ainda está sendo apurado e liquidado na via judicial. Enquanto não apurado definitivamente apurado o direito creditório na via eleita (administrativa ou judicial), não se homologa a decorrente compensação, somente autorizada quando o crédito do contribuinte contra a Fazenda for líquido, certo e determinado em sua

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>11</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<i>SSB</i> Silvio Siqueira Barbosa Mat. Stape 91745	

quantia, obviamente só apurável após o trânsito em julgado, através da liquidação da decisão, que estabeleça com exatidão, a liquidez e certeza do indébito tributário compensando.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas acompanhou o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11, 10, 2007
S.B. Sílvia S. Barbosa Mat.: Siaps 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 129/144) contra o v. Acórdão nº 14-14.575, de 21/12/2006, constante de fls. 121/127, intimado por via postal em 30/01/2007 e exarado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por maioria de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 60/74, deixando de homologar a Declaração de Compensação constante de fl. 01, formulado em 19/12/2002 e indeferido por Despacho Decisório da Seort/DRF/Joinville-SC em 21/07/2003 (fls. 53/57), através do qual a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos tributários de terceiro contra a Fazenda, relativos a crédito-prêmio de IPI (art. 1º do DL nº 461/69), adquiridos da firma Fábrica de Artigos de Couro Ltda. (CNPJ nº 91.668.830/0001-47; R. Dr. Armando Schilling nº 449, Novo Hamburgo-RS), originários de sentença judicial exarada em Ação Declaratória transitada em julgado em 04/06/96 (Processo nº 89.0013622-4, 1ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre - RS; Apelação Cível nº 94.04.47321-9-RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região - fls. 04/30), cuja liquidação de sentença foi embargada pela União através dos Embargos à Execução nº 97.0027492-6, julgados procedentes por sentença mantida em sede de Apelação (cf. fls. 45/49 - Apelação Cível nº 2000.04.01.081033-0-RS - 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 08/08/2002, com o débito vincendo de IPI com vencimento em 20/12/2002 no valor de R\$ 11.119,00 (cf. Declaração de Compensação de fl. 01).

Por seu turno, a Decisão de fls. 121/127 da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, por maioria de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 60/74, deixando de homologar a compensação pleiteada, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2002 a 20/12/2002

CRÉDITOS CEDIDOS POR TERCEIRO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É ilegal a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos cedidos por terceiro.

CONTENCIOSO FISCAL. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROLATADO POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL.

Se em sede de recurso, sem efeito suspensivo, a sentença proferida em mandado de segurança for reformada, o processo administrativo retomará ao seu status quo ante.

Solicitação Indeferida”.

Nas razões de recurso voluntário (fls. 129/144) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) a desistência definitiva da execução fiscal por parte da ora recorrente; b) a possibilidade de compensação de créditos de terceiro que, a partir da cessão, passa a ser o titular de crédito próprio nos termos dos arts. 104, incisos I a III, 107, 286 e 290,

[Assinatura]

[Assinatura]

Brasília, 11 10 2007

Silvio Carlos
Mat.: Sicae 91745

CC02/C01
Fls. 177

do CC, c/c o art. 567, inciso II, do CPC, que seriam aplicáveis ao Direito Tributário nos termos do art. 109 do CTN; e c) mesmo admitindo a validade das IN SRF nºs 41/2000 e 210/2002, a operação efetuada pela requerente não se referiria à compensação de débito próprio com crédito de terceiro, pois houve, anteriormente, uma cessão de direitos, nos termos da legislação civil, assunção do processo judicial mediante substituição de pólo ativo e, finalmente, o uso do crédito judicial próprio na compensação de débitos próprios, mediante Declaração de Compensação entregue à SRF.

É o Relatório.

Sou

Wd/4

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 10 2007
Sílvia S. Barbosa Mat: Sjaço 91745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 129/144) reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento, devendo a r. Decisão de fls. 121/127 da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Realmente, não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e das formas de sua execução ou liquidação, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. A distinção entre estas atividades legalmente inconfundíveis encontra-se devidamente delineada pela jurisprudência.

Embora não se ignore que *“transitado em julgado, o acórdão que declare ser o crédito compensável servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação”* (REsp nº 78.270-MG, Reg. nº 95.56501-3, 2ª Turma do STJ - rel. Ministro Ari Pargendler - j. unânime - 28/03/96 - DJU 1 - 29/04/96 - pág. 13.406/07), também não se pode ignorar que *“o pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, incisos VII e II, respectivamente). O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária. (...) O juiz não pode, nessa atividade, substituir-se à autoridade administrativa.”* (cf. Acórdão da 1ª Seção do Egrégio STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 100.523-RS, Reg. nº 97.4646-0, em sessão de 11/07/97, rel. Min. Ari Pargendler, publ. in DJU de 30/06/97).

Por outro lado, também já assentou o Egrégio STJ que *“só pode haver compensação se o crédito do contribuinte for líquido e certo, isto é, determinado em sua quantia”*, sendo que *“só após esse estado de liquidez e certeza é que o contribuinte pode fazer o lançamento, efetuando a operação de compensação, sujeita a homologação pelo Fisco”*, ou seja, *“a liquidez e certeza só podem ser apuradas mediante operação que demanda provas e contas”* (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 100.523, Reg. nº 96/0042745-3, em sessão de 07/11/96, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 09/12/96), obviamente só apuráveis após o trânsito em julgado, através da liquidação da sentença que reconhece o direito à repetição do indébito tributário.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente sequer teve a liquidez e certeza do valor de seu crédito definitivamente fixado na via eleita (judicial), eis que, consoante informação do andamento do processo judicial, embora os supostos créditos compensandos fossem originários de sentença judicial exarada em Ação Declaratória transitada em julgado em 04/06/96 (Processo nº 89.0013622-4, 1ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre - RS; Apelação Cível nº 94.04.47321-9-RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região - fls. 04/30), há notícia de que a liquidação da referida sentença foi embargada pela União através dos Embargos à Execução nº 97.0027492-6, julgados procedentes por sentença mantida em sede de Apelação (cf. fls. 45/49 - Apelação Cível nº 2000.04.01.081033-0-RS - 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 08/08/2002), ainda que posteriormente anulada esta última decisão, o que, por si só, já

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>11</u> <u>010</u> <u>12007</u>
Silvio S.  Barbosa Mat.: Siage 91745

desautorizava a homologação de compensação do suposto crédito ainda ilíquido contra a Fazenda, pois a jurisprudência desta Colenda Câmara já assentou que inexistia possibilidade de efetuar a compensação na via administrativa de crédito que está sendo apurado e liquidado na via judicial (cf. Acórdão nº 201-77.919, da 1ª Câmara do 2º CC, em sessão de 19/10/2004, Recurso nº 119.203, rel. Antonio Carlos Atulim).

Se não bastasse, irretocável a fundamentação da r. decisão recorrida quando reitera a impossibilidade de compensação com créditos adquiridos de terceiros, tal como já proclamou a jurisprudência do Egrégio STJ e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO 'LEI FEDERAL' CONSTATANTE DO ART. 105, III, 'A', DA CF/1988. ARTIGO 170-A, DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

(...)

5. Os créditos e débitos compensáveis são do próprio contribuinte ou responsável em face da Fazenda.

6. Inexiste autorização legal para que a parte compense seus débitos com créditos de terceiro, à luz da redação escrita dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02.

7. A compensação é forma de extinção do crédito tributário e, como tal, submete-se à interpretação estrita.

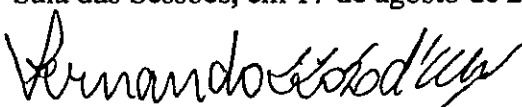
8. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido e desprovido o da empresa." (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 666.456-PE, Reg. nº 2004/0081878-1, em sessão de 06/12/2005, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 13/02/2006, p. 673)

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 129/144), mantendo integralmente r. Decisão de fls. 121/127 da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

